

**À PREGOEIRA DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DA
PREFEITURA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA-RJ**

PROCESSO N°	1338/21
FOLHA	510
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO	

Processo n°. 1339/2021/FMS/SMS/PMVR

Edital de Pregão Eletrônico n°. 061/2021

**PROATIVIDADE CONSULTORIA EMPRESARIAL E
GESTÃO DE RH LTDA**, pessoa jurídico de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o n° 13.732.124/0001-03, com sede na Rua Coronel Rufino, 11 – Centro – Valença-RJ, neste ato representada por LOURENÇO GIOSEFFI JANNUZZI, brasileiro, empresário, portador da carteira de identidade n° 09-232.950-7, expedida pelo IFPRJ e inscrito no CPF sob o n° 021.217.397-93, vem, tendo em vista a publicação do Edital de Pregão Eletrônico n°. 061/2021, na forma do art. 41, §1º, da Lei Federal n° 8.666/1993, e tendo em vista o disposto no Item 1.5 do Edital, apresentar sua **IMPUGNAÇÃO**, pelas razões a seguir expostas.

I – DA TEMPESTIVIDADE

Na forma do item 4.1 do Edital, a abertura da sessão pública da presente licitação dar-se-á no dia 13/08/2021 (sexta-feira). Conforme prevê o item 1.5, as Impugnações ao Edital podem ser apresentadas até 3 (três dias) dias úteis da data determinada para a abertura dos envelopes de habilitação.

Assim, a presente Impugnação pode ser apresentada até o dia 10/08/2021. Apresentada até essa data, será tempestiva a impugnação.

II – MÉRITO

PROCESSO Nº	1338/21
FOLHA	511
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO	

Da exiguidade do período entre a visita técnica facultativa e a apresentação da proposta – ausência de previsão editalícia para declaração do licitante sobre o conhecimento das condições locais para execução do objeto.

Conforme informações prestadas pela d. Comissão, a visita técnica facultada aos licitantes no Item 21.1 foi realizada no dia de hoje, ou seja, 10/08/2021, enquanto o prazo para a apresentação das propostas é o dia 13/08/2021. Ou seja, o período que o licitante tem para a elaboração da proposta, após a visita técnica, é de apenas 02 dias corridos.

Some-se a exiguidade do prazo o fato de que até agora não foram respondidos os pedidos de esclarecimento técnicos apresentados durante a visitação, o que acaba por inviabilizar a regular participação no certame, como sugerido no Item 21.12, particularmente a fim de garantir a melhor formulação da proposta.

Tal prazo, diante do tamanho e da complexidade do objeto da licitação (que contempla 3 grandes lotes), mostra-se de uma exiguidade totalmente irrazoável, de forma que apenas quem já possui conhecimento local em razão de experiências anteriores é que realmente conseguirá apresentar proposta a contento, o que pode expressar verdadeiro direcionamento, sobretudo levando em conta os únicos participantes da visita técnica.

O Tribunal de Contas da União já se manifestou sobre a importância da visita técnica na elaboração da proposta. Vejamos:

“(…) A visita de vistoria tem por objetivo dar à Entidade a certeza e a comprovação de que todos os licitantes conhecem integralmente o objeto da licitação e, via de consequência, que suas propostas de preços possam refletir com exatidão a sua plena execução, evitando-se futuras alegações de desconhecimento das características dos bens licitados, resguardando a Entidade de possíveis inexecuções contratuais. 11.1.3.2. **Portanto, a finalidade da introdução da fase de vistoria prévia no edital é propiciar ao proponente o exame, a**

conferência e a constatação prévia de todos os detalhes e características técnicas do objeto, para que o mesmo tome conhecimento de tudo aquilo que possa, de alguma forma, influir sobre o custo, preparação da proposta e execução do objeto". (Acórdão TCU nº 4.968/2011, Segunda Câmara)

Assim, esse fato acaba por restringir o caráter competitivo do certame, uma vez que limita os licitantes que serão capazes de apresentar propostas, o que viola frontalmente o art. 3º, §1º, Inciso I da Lei Federal nº 8.666/1993

PROCESSO Nº	1338/21
FOLHA	512
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO	

Ademais, ainda que a visita técnica não fosse ~~necessária~~ o que não parece ser o caso diante do manifesto grau de complexidade do objeto, deveria ser exigido no Edital que o licitante apresente declaração afirmando o conhecimento sobre as condições locais para a execução do objeto, conforme já prenunciado pelo TCU no Acórdão nº 906/2012 - Plenário, nos seguintes termos:

“Abstenha-se de inserir em seus instrumentos convocatórios cláusulas impondo a obrigatoriedade de comparecimento ao local das obras quando, por sua limitação de tempo e em face da complexidade e extensão do objeto licitado, pouco acrescenta acerca do conhecimento dos concorrentes sobre a obra/serviço, de maneira a preservar o que preconiza o art. 3ª caput, e § 1º, inciso I, da Lei 8.666/93, sendo suficiente a declaração do licitante de que conhece as condições locais para a execução do objeto”.

Dessa maneira, requer o Impugnante seja determinada nova data para visita técnica, que se mostre razoável para que os licitantes elaborem suas propostas com base nas condições verificadas *in loco*, determinado também que sejam disponibilizadas informações técnicas sobre os lotes, para fins de possibilitar o adequado exame, conferência e constatação da realidade, em contrapartida a mera visita *in loco* as instalações como ocorreu, bem como que seja exigido dos licitantes que não participarem de visita técnica a declaração, conforme suso mencionado.

IV- CONCLUSÃO

Isto posto, observado o devido trâmite legal, requer seja dado provimento à presente Impugnação, para que sejam esclarecidas e/ou corrigidas as inconsistências acima indicadas ou, em último caso, seja suspenso o concurso, até que os pontos suscitados sejam devidamente sanados.

PROCESSO N°	1338/21
FOLHA	513
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO	

*Termos que,
Espera Deferimento.*

Valença, 10 de agosto de 2021.

PROATIVIDADE CONSULTORIA
EMPRESARIAL E GESTÃO DE RH LTDA
CNPJ: 13.712.124/0001-83

PROATIVIDADE CONSULTORIA EMPRESARIAL E GESTÃO DE RH LTDA



PROCESSO			RÚBRICA
Número	Exercício	Folha	
1338	21	519	

A
CPL/DFMS

Segue respostas a solicitação de Impugnação;

Não será exigida visita técnica prévia ao local de prestação dos serviços, ficando a mesma a critério das interessadas. A despeito de não existir tal exigência, estará franqueada às interessadas a vistoria aos locais de prestação dos serviços para que aquelas que assim o desejarem tomem ciência das condições inerentes aos serviços, não sendo aceita em hipótese alguma e há nenhum tempo a alegação de desconhecimento em relação aos serviços.

Os prazos foram dados conforme lei 8.666/93.

Volta Redonda, 11 de agosto de 2021

Vânia Martins da Silva
Departamento de Administração e Logística



PROCESSO Nº	1338/21
FOLHA	515
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO	

SUS

RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO DO EDITAL

OBJETO: **Contratação de empresa especializada para prestação de serviços contínuos de limpeza, conservação, higienização interna e externa, desinfecção de superfícies hospitalares, com a disponibilidade de mão de obra qualificada, equipamentos, acessórios, fornecimento de todos os insumos e materiais necessários para limpeza e desinfecção, visando manter condições adequadas de salubridade e higiene em todas as dependências das Unidades de Saúde da Secretaria Municipal de Saúde, Hospital Municipal Munir Rafful e Hospital São João Batista.**

REFERÊNCIA: **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 061/2021/FMS/SMS/PMVR**

No curso do certame integrante deste processo, sob a modalidade de Pregão, na forma Eletrônica, nº 061/2020/FMS/SMS/PMVR, a empresa PROATIVIDADE CONSULTORIA EMPRESARIAL E GESTÃO DE RH LTDA, fez **Impugnação**, tempestivamente, no subitem do edital, em face do artigo 41 da Lei nº 8.666/93.

A presente impugnação tem respaldo legal no subitem 1.5 do Edital e no artigo 15 do Decreto Municipal nº 10.624/2006.

DA IMPUGNAÇÃO:

A impugnante alega, em síntese:

DO MÉRITO

Da exigüidade do período entre a visita técnica facultativa e a apresentação da proposta – ausência de previsão editalícia para declaração do licitante sobre o conhecimento das condições locais para execução do objeto.

Conforme informações prestadas pela d. Comissão, a visita técnica facultada aos licitantes no Item 21.1 foi realizada no dia de hoje, ou seja, 10/08/2021, enquanto o prazo para a apresentação das propostas é o dia 13/08/2021. Ou seja, o período que o licitante tem para a elaboração da proposta, após a visita técnica, é de apenas 02 dias corridos.

Some-se a exigüidade do prazo o fato de que até agora não foram respondidos os pedidos de esclarecimento técnicos apresentados durante a visita técnica, o que acaba por inviabilizar a regular participação no certame, como sugerido no Item 21.12, particularmente a fim de garantir a melhor formulação da proposta. Tal prazo, diante do tamanho e da complexidade do objeto da licitação (que contempla 3 grandes lotes), mostra-se de uma exigüidade totalmente irrazoável, de forma que apenas quem já possui conhecimento local em razão de experiências anteriores é que realmente conseguirá apresentar proposta a contento, o que pode expressar verdadeiro direcionamento, sobretudo levando em conta os únicos participantes da visita técnica.

O Tribunal de Contas da União já se manifestou sobre a importância da visita técnica na elaboração da proposta. Vejamos:



PROCESSO Nº	1338/21
FOLHA	516
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO	

“(…) A visita de vistoria tem por objetivo dar à Entidade a certeza e a comprovação de que todos os licitantes conhecem integralmente o objeto da licitação e, via de consequência, que suas propostas de preços possam refletir com exatidão a sua plena execução, evitando-se futuras alegações de desconhecimento das características dos bens licitados, resguardando a Entidade de possíveis inexecuções contratuais. 11.1.3.2. Portanto, a finalidade da introdução da fase de vistoria prévia no edital é propiciar ao proponente o exame, a conferência e a constatação prévia de todos os detalhes e características técnicas do objeto, para que o mesmo tome conhecimento de tudo aquilo que possa, de alguma forma, influir sobre o custo, preparação da proposta e execução do objeto”. (Acórdão TCU nº 4.968/2011, Segunda Câmara)

Assim, esse fato acaba por restringir o caráter competitivo do certame, uma vez que limita os licitantes que serão capazes de apresentar propostas, o que viola frontalmente o art. 3º, §1º, Inciso I da Lei Federal nº 8.666/1993.

Ademais, ainda que a visita técnica não fosse necessária – o que não parece ser o caso diante do manifesto grau de complexidade do objeto, deveria ser exigido no Edital que o licitante apresente declaração afirmando o conhecimento sobre as condições locais para a execução do objeto, conforme já prenunciado pelo TCU no Acórdão nº 906/2012 - Plenário, nos seguintes termos:

“Abstenha-se de inserir em seus instrumentos convocatórios cláusulas impondo a obrigatoriedade de comparecimento ao local das obras quando, por sua limitação de tempo e em face da complexidade e extensão do objeto licitado, pouco acrescente acerca do conhecimento dos concorrentes sobre a obra/serviço, de maneira a preservar o que preconiza o art. 3ª caput, e § 1º, inciso I, da Lei 8.666/93, sendo suficiente a declaração do licitante de que conhece as condições locais para a execução do objeto”.

Dessa maneira, requer o Impugnante seja determinada nova data para visita técnica, que se mostre razoável para que os licitantes elaborem suas propostas com base nas condições verificadas in loco, determinado também que sejam disponibilizadas informações técnicas sobre os lotes, para fins de possibilitar o adequado exame, conferência e constatação da realidade, em contrapartida a mera visita in loco as instalações como ocorreu, bem como que seja exigido dos licitantes que não participarem de visita técnica a declaração, conforme suso mencionado.

DA CONCLUSÃO

Isto posto, observado o devido trâmite legal, requer seja dado provimento à presente Impugnação, para que sejam esclarecidas e/ou corrigidas as inconsistências acima indicadas ou, em último caso, seja suspenso o concurso, até que os pontos suscitados sejam devidamente sanados.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE/SMS

PROCESSO Nº	1338/21
FOLHA	517
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO	

SUS

SISTEMA
ÚNICO
DE SAÚDE

Diante dos fatos e fundamentos apontados pela impugnante, e, considerando que se trata exclusivamente descrição técnica, esta pregoeira, submeteu o processo ao Setor Solicitante DAL/SMS, anexado aos termos da impugnação, para conhecer e manifestar, o que assim foi feito:

Segue respostas a solicitação de Impugnação;

Não será exigida visita técnica prévia ao local de prestação dos serviços, ficando a mesma a critério das interessadas. A despeito de não existir tal exigência, estará franqueada às interessadas a vistoria aos locais de prestação dos serviços para que aquelas que assim o desejarem tomem ciência das condições inerentes aos serviços, não sendo aceita em hipótese alguma e há nenhum tempo a alegação de desconhecimento em relação aos serviços. Os prazos foram dados conforme lei 8.666/93.

Pelas razões apresentadas pela impugnante, adotando parecer técnico emitido pelo setor solicitante, esta Pregoeira opina pela **Improcedência do Pedido de Impugnação**

Em, 12 de agosto de 2021.

SHÊNISE G. QUINTINO DE AZEVEDO
Pregoeira-CPL/ FMS/SMS/PMVR



FOLHA DE INFORMAÇÃO	PROCESSO			RUBRICA
	Numero 1338	Exercício 2021	Folha 519	C.I/FMS/SMS

De: Controle Interno
Para: CPL/SMS

Trata-se de pedido de impugnação apresentado pela empresa Proatividade Consultoria Empresarial e Gestão de RH Ltda. **às fls. 510/513** em procedimento licitatório.

Resposta do setor solicitante ao pedido de impugnação às **fls. 514** e parecer da pregoeira às **fls. 515/517**.

Ao analisar os documentos e fatos relatados, bem como parecer do setor solicitante e parecer da pregoeira, processo apto a prosseguir, com o pedido de impugnação julgado improcedente.

At.te..

Volta Redonda, 13 de agosto de 2021

Cátia C. Coelho de Freitas
CI/FMS/SMS
Mat. 444839



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE/SMS

PROCES.	1338/22
FOLHA	501
CO.	

SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE
licitação

À Pregoeira - Shenise Gomes Quintino de Azevedo

De acordo com as informações e análises anexado aos autos, decido pela **IMPROCEDÊNCIA** do pedido de Impugnação da empresa **PROATIVIDADE CONSULTORIA EMPRESARIAL E GESTÃO DE RH.**

Devolvo o processo para os demais procedimentos administrativos legais que o caso requer.

Em, 17 de agosto de 2021.

MARIA DA CONCEIÇÃO DE SOUZA ROCHA
Secretária Municipal de Saúde
PMVR